



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314499>

Senador, nós, Peritas Assistentes Sociais da Justiça filiadas ao IBPSS - INSTITUTO BRASILEIRO DE PERÍCIA SOCIAL, como profissionais que realizam as perícias de situação sócio econômica dos autores que litigam contra o INSS em ações que correm nos Juizados Especiais Federais e questionam a negativa de concessão de benefícios previdenciários na via administrativa, viemos **pedir seu apoio para MUDANÇA DO TEXTO que nos inclua como também agraciadas pela verba destinada ao pagamento de perícias versada no PL 4491/2021, VEZ QUE O TEXTO SUBSTITUTIVO NÃO NOS INCLUI**. Nossa pretensão é justa e de interesse social. Pedimos seu apoio para alterar o texto nos seguintes termos (**grifado em azul**):

PL 4491/2021

Altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade, e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais em ações que discutam a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários por incapacidade e sobre requisitos da



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Comentário:

Ou seja, a presente lei regulariza os pagamentos de honorários periciais médicos e de serviço social, nas perícias de:

1.benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, ou seja **B.87 BPC**

2.benefícios previdenciários por incapacidade, ou seja, **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE**

Estão excluídos do rol de cobertura de pagamento de honorários, ex:

B.88 AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO (LOAS), que deixa as perícias de serviço social sem custeio

B.93 PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DO TRABALHO, demanda perícia para dependente inválido

Resumo: Necessidade da inclusão da previsão de pagamento de outros benefícios. A visão técnica deste artigo segregaria as Perícias de Serviço Social, o que cria um prejuízo social lastimável e que alcança as perícias médicas no que concerne perícias sociais serem prescindíveis para perícia médica em determinados tipos de benefícios. **E há a possibilidade que outros benefícios sejam criados e que dependam de perícias.**

Melhor texto: Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais em ações onde o INSS é parte e que corram nos Juizados Especiais Federais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º **O ônus** pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais **referentes às perícias médicas judiciais** realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral **ficará a cargo do vencido**, nos termos da legislação processual civil, em especial o § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015 (Código de Processo Civil).

Comentário: No que concerne o CPC art. 98, o ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários deve se referir a todos os tipos de perícias demandadas, ou seja, perícia médica e de serviço social.



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Melhor texto: Art. 1º **O ônus** pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais **referentes às perícias judiciais** realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte **ficará a cargo do vencido**, nos termos da legislação processual civil, em especial o § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de maio

§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada.

Comentário: Ou a inteligência deste artigo segregaria a perícia de serviço social, ou prejudica a perícia médica criando limites somente para ela.

Ainda assim, o período probatório já se exauriu na segunda instância. Então entendo que a redação que queiram dar é a seguinte:

Melhor texto: *§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário a anulação da primeira perícia ou a necessidade de reabertura da instrução probatória no que cerne a necessidade de maior investigação médica ou de serviço social, outra perícia poderá ser realizada.*

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput, que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais, deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada destinação destes recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

§ 8º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo. " (NR)

Comentário: Estamos falando do § 2º da Lei 13.876/2019:

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

No momento estamos falando da perda de Direitos garantidos pelo CPC art.465, e da diminuição de valores a possíveis R\$ 200,00

Melhor texto: EXTIRPAR ESTE PARÁGRAFO DO TEXTO

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

Comentário: é necessário a indicação da atividade que o autor desempenhava quando ficou incapacitado, BEM COMO A INDICAÇÃO DA ATIVIDADE QUE ATUALMENTE DESEMPEENHA

Melhor texto: b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado e a indicação da atividade que atualmente desempenha;

- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Comentário: é importante a declaração que não litiga também em vara de Acidente de Trabalho, para impedir os circuitos judiciais.

Melhor texto: declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; bem como declaração de haver ação paralela com o mesmo objetivo correndo em vara acidentária da Justiça Comum, ou que já tenha transitado em julgado;

II - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela Administração;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa;
- d) documento emitido pelo empregador, para o segurado empregado, com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho ocupado. Parágrafo único. (Revogado).**

Melhor texto: EXTIRPAR ESTA ALÍNEA

§ 1º O juiz poderá solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tiver formulado recurso administrativo contra a decisão médica.

Comentário: O Juiz não pode compelir o autor a escolher sua técnica de defesa

Melhor texto: EXTIRPAR ESTE PARÁGRAFO

§ 2º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do § 1º deste artigo, importará a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando reconhecida a incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

Melhor texto: § 2º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do § 1º deste artigo, importará a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando reconhecida a incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto; sem prejuízo de pagamento de perícia médica judicial demandada e realizada antes do resultado da conclusão administrativa.

§ 3º Determinada pelo juízo a realização de exame médico pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 4º Quando a conclusão do exame médico-pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 5º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 3º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

Melhor redação: § 5º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 3º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu; considerando transitada em julgado a matéria pericial.

§ 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º deste artigo, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência.”(NR)

“Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a cento e oito meses.”

Art. 4º A aplicação do disposto no art. 2º desta Lei fica condicionada à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual das despesas decorrentes.

Comentário: Não houve previsão na Lei orçamentária 2022. Isto nos arrastará a um PLN ou Medida Provisória (para elastecer o prazo da Lei 13.876/2019).

Então precisamos de outro parágrafo explicado a fonte de pagamento das perícias entre 20/09/2021 até o próximo orçamento aprovado. Sugestão:

*O pagamento de honorários periciais demandados na Justiça Federal em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte é de responsabilidade do Judiciário entre 20/09/2021 e a aprovação do próximo orçamento suficiente para prover e quitar os referidos débitos; e para tanto utilizará **fontes residuais superavitárias ou excedentes que já estiverem sob a tutela da Justiça, em qualquer Tribunal, Foro ou Instância, ainda que previstas***



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

como devolutivas ao Executivo, podendo ser utilizadas à título de exceção, somente para o pagamento de despesas periciais e até o limite do débito, adstrito a este fim, sendo suficiente a comprovação através de prévia notificação ao Executivo versando sobre a realocação de despesas, dispensados trâmites orçamentários legislativos.

*E, nos moldes narrados acima, já fica previamente selecionada como primeira fonte superavitária a ser utilizada, os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual deverá destinar **até 20% (vinte por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular, e para o "custeio de despesas" comprovadas que os peritos tenham para o desempenho do mister designado geradas dentro dos limites regionais da Vara requisitante – hipótese em que será adicionado 15% ao valor de tabela praticado para pagamento dos referidos honorários periciais à título de ressarcimento.***

Art. 5º As perícias realizadas entre 20 de setembro de 2021 e a data de publicação desta Lei serão pagas observado o disposto nos §§5º e 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 2019.

Melhor texto: Art. 5º As perícias realizadas entre 20 de setembro de 2021 e a data de publicação desta Lei serão pagas **INTEGRALMENTE**, observado o disposto nos §§5º e 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 2019, vedado limitação de pagamento de débito e limitação de número de perícias a ser realizada.

Art. 6º Ficam revogados: I - o art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991; II - o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; e III - o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 2019. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GRUPO DE PERITAS JUDICIAIS DE SERVIÇO SOCIAL PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Contamos com Vossa colaboração.

Pedimos que confirme o recebimento deste e-mail informando se agrega a causa do SERVIÇO SOCIAL, para que possamos informar sua adesão na causa aos grupos de Serviço Social e especialmente aos de seu Estado.

Fortaleza, 17/03/2022

LUCELIA VIEIRA DE CARVALHO:93421990387
990387

Assinado de forma digital por
LUCELIA VIEIRA DE CARVALHO:93421990387
Dados: 2022.03.17 19:00:12
-03'00'

LUCÉLIA VIEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE DO IBPSS
CRESS/CE 8324